

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2001

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado João Caldas

Relator: Deputado Ricardo Izar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.013, de 2001, de autoria do nobre Deputado João Caldas, propõe o acréscimo do parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo a recuperação do código de acesso original pelo assinante de linha telefônica fixa ou celular que esteja inadimplente perante à prestadora do serviço, desde que salde suas dívidas em até um ano de seu vencimento.

Na sua justificação, o autor da proposição argumenta que considera exíguo o prazo de apenas noventa dias para que o usuário dos serviços de telefonia fixa ou celular conserve o número telefônico desativado em razão de falta de pagamento, conforme previsto em Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. O ilustre parlamentar salienta que o prazo vigente na regulamentação do setor pune com demasiada severidade o usuário do serviço de telefonia, visto que tal rigor só se justificava na época em que havia escassez na oferta de telefones. Além disso, ressalta que o instrumento legal proposto constituir-se-á em mecanismo de estímulo à regularização dos débitos de contas atrasadas, em favor das próprias prestadoras.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto de lei sob análise deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do Regimento Interno).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto. Ademais, à proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.595, de 2001, de autoria do Deputado Marcos Afonso, que “acrescenta inciso XIII ao art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997”. O projeto estabelece o prazo de seis meses, contados a partir da suspensão total do serviço, para que o assinante tenha o direito de recuperar o seu código de acesso desativado em virtude de inadimplência junto à prestadora do serviço de telefonia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritória a iniciativa do autor da proposição de estabelecer, por meio de instrumento legal, o incremento do prazo para que os assinantes dos serviços de telefonia fixa e móvel possam requerer a recuperação de seus números telefônicos em caso de inadimplência junto à prestadora, desde que saldem suas dívidas junto à operadora. O prazo de noventa dias após o vencimento da fatura para que o usuário tenha condições de conservar o seu código de acesso revela-se extremamente diminuto diante do caráter de essencialidade do serviço e da relevância da manutenção do número telefônico, sobretudo para os profissionais que utilizam o telefone como instrumento primordial de trabalho. Nesse sentido, o código constitui-se em verdadeiro patrimônio desses indivíduos, auxiliando-os na manutenção de suas atividades laborais e na conservação da sua clientela.

Além disso, nos dias atuais não convivemos mais em um ambiente de grande escassez de números telefônicos, como salienta o autor da proposição em sua justificção. Em relação às operadoras de telefonia, o custo da implantação do dispositivo proposto não seria de grande monta, visto que as prestadoras já são obrigadas a manter os códigos de acesso por noventa dias

após o vencimento da fatura não paga pelo usuário, segundo a regulamentação vigente.

Ademais, diante da crescente inadimplência observada no segmento da telefonia, o mecanismo proposto demonstra-se como um elemento de incentivo ao pagamento de contas atrasadas, por proporcionar o retorno de um bem de grande valia ao assinante.

De forma similar, o Projeto de Lei nº 5.595, de 2001, apensado ao Projeto de Lei nº 5.013, de 2001, propõe que o prazo para a recuperação do código de acesso seja de seis meses contados da suspensão total do serviço, desde que os débitos pendentes com a prestadora sejam devidamente quitados. Como a regulamentação da ANATEL prevê que a suspensão total do serviço ocorra sessenta dias após o vencimento da conta telefônica, o prazo total proposto pelo autor do projeto é de aproximadamente oito meses após o não pagamento da fatura.

Embora reconheçamos a relevância do teor das proposições sob exame, somos da opinião de que o prazo mais justo para que o usuário possa requerer a recuperação do código de acesso seria de seis meses após o vencimento do débito, e não de um ano ou oito meses, como propõem os autores dos Projetos de Lei nº 5.013, de 2001, e nº 5.595, de 2001, respectivamente. O prazo de seis meses revela-se adequado para que a grande maioria dos assinantes salde seus compromissos junto à prestadora do serviço, e, ao mesmo tempo, não apenas as operadoras com os custos de manutenção do código por grandes períodos de tempo.

Cabe ainda ressaltar que, como a norma sob análise consiste em mais um direito assegurado ao assinante dos serviços de telefonia, parece-nos apropriado que, em nome da boa técnica legislativa, o mecanismo proposto seja incluso na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, como mais um inciso do seu art. 3º, que estabelece os direitos dos usuários de serviços de telecomunicações. Nossa opinião coaduna-se com o disposto no Projeto de Lei nº 5.595, de 2001, em contraponto ao previsto no Projeto de Lei nº 5.013, de 2001.

Estamos, pois, convencidos de que a adoção de um instrumento legal que incremente o prazo para que o assinante recupere o seu número telefônico cumpre com excelência os requisitos de oportunidade e conveniência fundamentais para a aprovação da norma sob exame. Tendo em

vista que o Projetos de Lei nº 5.013, de 2001, e o Projeto de Lei nº 5.595, de 2001, assim como os novos elementos propostos por este relator abordam aspectos essenciais que devem ser considerados, julgamos apropriado aglutiná-los em um substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.013, de 2001, e do Projeto de Lei nº 5.595, de 2001, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ricardo Izar
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2001

Acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, garantindo o direito ao assinante dos serviços de telefonia fixa e móvel de recuperar o seu código de acesso que tenha sido desativado em virtude de falta de pagamento, desde que salde sua dívida no prazo de até seis meses, contados a partir da data do vencimento do débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer o direito ao assinante dos serviços de telefonia fixa e móvel de recuperar o seu código de acesso que tenha sido desativado em razão da falta de pagamento, desde que salde sua dívida no prazo de até seis meses, contados a partir da data do vencimento do débito.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o inciso XIII art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....”

XIII – ao restabelecimento do código de acesso original do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal no prazo de até seis meses contados a partir do vencimento de débitos não pagos, desde que o assinante salde sua dívida junto à prestadora do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ricardo Izar
Relator